



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### MENSAGEM Nº 221/2021-GAG

Brasília, 30 de junho de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa a presente proposta de Decreto Legislativo que homologa o Convênio ICMS nº 7, de 26 de fevereiro de 2021, que revigora e altera o Convênio ICMS nº 53, de 16 de maio de 2007, que isenta do ICMS as operações com ônibus, micro-ônibus, e embarcações, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação - MEC.

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos da Senhora Secretária de Estado de Economia Substituta do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

**IBANEIS ROCHA**

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado RAFAEL PRUDENTE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 30/06/2021, às 18:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?)



acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0  
verificador= **64911568** código CRC= **0D9842BD**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
6139611698

---

00040-00009484/2021-46

Doc. SEI/GDF 64911568



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**MINUTA**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**  
(Autoria: Poder Executivo)

Homologa o Convênio ICMS nº 7, de 26 de fevereiro de 2021, que revigora e altera o Convênio ICMS nº 53, de 16 de maio de 2007, que isenta do ICMS as operações com ônibus, micro-ônibus, e embarcações, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação - MEC.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Fica homologado o Convênio ICMS nº 7, de 26 de fevereiro de 2021, aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, que revigora e altera o Convênio ICMS nº 53, de 16 de maio de 2007, que isenta do ICMS as operações com ônibus, micro-ônibus, e embarcações, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação - MEC.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 142/2021 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 20 de maio de 2021

#### Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência os bons préstimos no sentido de fazer gestões perante à Câmara Legislativa do Distrito Federal para que aquela Casa de Leis, nos termos do inciso VII do § 5º e no § 6º, ambos do art. 135 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, homologue o Convênio ICMS 07/21, de 26 de fevereiro de 2021, que revigora e altera o Convênio ICMS 53/07, que isenta do ICMS as operações com ônibus, micro-ônibus, e embarcações, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação - MEC", ratificado pelo ato Declaratório CONFAZ nº 4, de 17 de março de 2021.
2. O referido Convênio ICMS, aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por veicular benefício fiscal, deve ser levado à homologação daquela Casa Legislativa por força do § 6º do art. 135 da LODF, como medida indispensável à internalização de suas normas no âmbito da legislação tributária do Distrito Federal, nos termos dos Pareceres nº [251/2011-PROFIS/PGDF](#), nº [346/2015 - PRCON/PGDF](#) e nº [1.175/2015-PRGON/PGDF](#).
3. Quanto ao conteúdo da norma do CONFAZ, importante esclarecer que o Convênio ICMS 07/21 apenas revigora, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021, o benefício previsto no Convênio ICMS 53/07, que se encontra implementado no Distrito Federal, no item 143 do Caderno I do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997 - RICMS, com vigência expirada em 31 de dezembro de 2020, nos termos do inciso XIII da Cláusula primeira do Convênio ICMS 22/20, homologado pelo Decreto-Legislativo nº 2.289, de 2020.
4. Em relação ao impacto orçamentário-financeiro, cumpre informar que a proposta, por tratar de homologação de benefício fiscal decorrente de norma do CONFAZ, configura renúncia de receita, estando sujeita às regras da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, assim como da Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014.
5. Neste ponto, buscando orientar os agentes públicos na elaboração de normas concessivas de benefícios fiscais no âmbito do Distrito Federal, a Lei nº 6.664, de 03 de setembro de 2020, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 - LDO/2021, estabeleceu importantes condições para edição de atos dessa natureza.
6. Neste contexto, a Secretaria Executiva de Acompanhamento Econômico, com o objetivo de atender ao disposto no art. 78, da LDO/2021 (inciso I), em observância, também, ao conteúdo da Decisão nº 222/2012 do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, informa que o benefício em tela foi considerado nas estimativas de receita da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2021, na forma do art. 12 da LRF e que a renúncia de receita decorrente do benefício fiscal veiculado na norma do CONFAZ em questão está prevista na LDO/2021, apontando as estimativas para 2021, 2022 e 2023, conforme segue:

MODALIDADE	DESCRIÇÃO: SETORES / BENEFICIÁRIOS	CAPITULAÇÃO	2021	2022	2023
------------	------------------------------------	-------------	------	------	------

		LEGAL			
Isenção	As operações com ônibus, micro-ônibus, e embarcações, destinados ao transporte escolar, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação – MEC, instituído pela RESOLUÇÃO/FNDE/CD/Nº 003, de 28 de março de 2007.	Convênio ICMS/CONFAZ 53/07, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 143	5.012	5.188	5.372

7. A decisão da Corte de Contas estabelece que as proposições legislativas referentes à concessão, renovação, ampliação ou prorrogação de incentivos e/ou benefícios de natureza tributária que resultem renúncia de receita devem-se fazer acompanhar das estimativas de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO vigente, e, ainda, tais proposições devem-se fazer acompanhar de comprovação de que os benefícios e/ou incentivos a que se referem já foram considerados nas estimativas de receita da Lei Orçamentária Anual - LOA, na forma do art. 12 da LRF, e que não afetarão os resultados fiscais constantes do anexo próprio da LDO; ou de medidas de compensação, para o período antes indicado, pelo aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo, da majoração ou da criação de tributo ou contribuição.

8. Quanto aos incisos II e III do art. 78 da LDO/2021, acima transcritos, a homologação da norma do CONFAZ por meio de decreto legislativo, espécie normativa que materialmente se equivale à lei, se alinha ao disposto no art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Por outro lado, considerando que o próprio Convênio em questão limita sua vigência a 31 de dezembro de 2021, resta atendido o disposto no art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.

9. Ademais, está dispensada a elaboração dos estudos econômicos de que trata a Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, com fundamento no parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 39.870, de 3 de junho de 2019, e na Nota Técnica SEI-GDF nº 2/2019 - PGDF/PGCONS, por se tratar de mera prorrogação de benefício sem ampliação de seu alcance.

10. Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

**ANA PAULA CARDOSO DA SILVA**

Secretária de Estado de Economia do Distrito Federal Substituta



Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA CARDOSO DA SILVA - Matr. 0273752-3, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal-Substituto(a)**, em 23/06/2021, às 09:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=62312426](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=62312426) código CRC= 5E4CE0CD.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8106

---

00040-00009484/2021-46

Doc. SEI/GDF 62312426



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL  
Subsecretaria de Acompanhamento da Política Fiscal  
Coordenação de Acompanhamento da Renúncia

Despacho - SEEC/SEAE/SUAPOF/COREN

Brasília-DF, 24 de março de 2021.

**À SUAPOF,**

Em atenção ao Despacho - SEEC/SEAE/SUAPOF/COREN (58608600), informamos que renúncia tributária decorrente do Convênio ICMS 53/07 está previsto Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 (LDO 2021), com os seguintes valores (em reais):

MODALIDADE	DESCRIÇÃO: SETORES / BENEFICIÁRIOS	CAPITULAÇÃO LEGAL
Isenção	As operações com ônibus, microônibus, e embarcações, destinados ao transporte escolar, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação – MEC, instituído pela RESOLUÇÃO/FNDE/CD/Nº 003, de 28 de março de 2007.	Convênio ICMS/CONFAZ 53/07, regulamentado no Decreto nº 18.955/11 Anexo I, caderno I, item 143

**Wagner Pinheiro Paschoal**

Coordenador de Acompanhamento da Renúncia

De acordo. **À SUBPEF.**

**Marco Antonio Lima Lincoln**

Subsecretário de Acompanhamento da Política Fiscal



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER PINHEIRO PASCHOAL - Matr.0046248-9, Coordenador(a) de Acompanhamento da Renúncia**, em 24/03/2021, às 16:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARCO ANTONIO LIMA LINCOLN - Matr.0046341-8, Subsecretário(a) de Acompanhamento da Política Fiscal**, em 24/03/2021, às 17:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **58608600** código CRC= **D66F370B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN, QD 2, BLOCO A, ED. VALE DO RIO DOCE 11º - SALA 1107 - Bairro Asa Norte - CEP 70040-909 - DF

3312-8119